LEI MUNICIPAL Nº 5.895, DE 09 DE MAIO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.435, DE 09 DE OUTUBRO DE 2012 E DÁ NOVAS DISPOSIÇÕES SOBRE O PROCESSO DE TRANSIÇÃO NO GOVERNO LOCAL, A FORMAÇÃO DA EQUIPE DE TRANSIÇÃO PELO CANDIDATO ELEITO PARA O CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DEFINE O SEU FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Conforme determinação do § 1º do art. 174 da Constituição do Estado de Minas Gerais e do art. 75 e seu parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete após proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal poderá o Prefeito eleito indicar uma equipe de transição de governo.

§ 1º - A Equipe de transição de governo não pertence a qualquer órgão do Governo Municipal, sendo um processo necessário para a passagem do comando político de um mandatário para outro com objetivo de assegurar a este o recebimento de informações e dados necessários ao exercício da função para a implementação de seu programa de governo, inteirando-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Municipal, permitindo ao eleito a preparação dos atos a serem editados após a posse.

§ 2º - São princípios que devem reger o processo de transição de governo, dentre outros:

I – prevalência do interesse público;

II – garantia da continuidade das ações, dos projetos e programas em andamento;

III – garantia de uma passagem de governo sem prejuízo dos serviços essenciais prestados à população;

IV – publicidade e transparência da administração pública, notadamente em relação a todas as informações necessários para o início do novo governo;

V – transição apartidária, sem interferência de qualquer espécie de disputas políticas;

VI – ampla divulgação para a sociedade de todas as ações da equipe de transição;

Art. 2º - O processo de transição terá início tão logo a Justiça Eleitoral proclame o resultado oficial das eleições municipais e deve encerrar-se antes da posse do Prefeito eleito.

Parágrafo único – Para o desenvolvimento do processo mencionado no *caput*, poderá ser formada uma Equipe de Transição pelo Prefeito eleito, cuja composição atenderá ao disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 3º - O candidato eleito para o cargo de Prefeito poderá indicar os membros de sua confiança que comporão a Equipe de Transição, com plenos poderes para representá-lo na Administração Pública Municipal Direta e Indireta pertencentes ao Município.

§ 1º - Após constituir a equipe de transição deverá o Prefeito eleito comunicar através de um ofício dirigido ao Prefeito em exercício, sendo que a constituição da equipe deve ocorrer no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o conhecimento do resultado oficial das eleições.

§ 2º - A Equipe de Transição poderá ser composta, no máximo, por um número de pessoas igual ao número de Secretarias, Consórcios Públicos que o Município é integrante e Autarquias Municipais.

§ 3º - A Equipe de Transição não pertence a nenhum órgão ou departamento do Município e existirá sem qualquer ônus para o Município.

§ 4º - Após constituir a Equipe de transição através de oficio dirigido ao Prefeito em exercício, este terá o prazo de 05 (cinco) dias e através de Decreto Municipal indicará os responsáveis de cada setor para o fornecimento das informações, disponibilizando todas as condições necessárias para tanto e essas pessoas devem prestar apoio técnico e administrativo se necessários.

Art. 4º - Independentemente de o Prefeito Eleito constituir uma comissão de Transição, deverá o Prefeito em exercício num prazo de 20 (vinte) dias após a proclamação do resultado da eleição municipal pelo Juiz Eleitoral, fornecer com dados atualizados até o dia anterior à sua entrega e sob pena de responsabilidade nos termos da legislação vigente, os seguintes relatórios que devem conter a situação administrativa municipal, que conterá obrigatoriamente:

I – relação das dívidas do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais junto ao Tribunal de Contas do Estado e da União, referentes a processos que se encontram pendentes, se for o caso;

III – situação dos contratos e obras com empresas concessionárias de serviços públicos;

IV – situação do Município com os Consórcios Públicos e Associações que o Município é participante, com relação a custeio, repasses, dividas e demais assuntos necessários;

V – relação dos contratos para execução de obras já em andamento ou apenas formalizados, informando o que foi realizado/executado e quitado, bem como o que há para realizar/executar e quitar referente aos mesmos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado, referente a convênio(s), transferências diretas e/ou indiretas;

VII - relação dos servidores municipais efetivos e comissionados com a respectiva lotação e remuneração;

VIII – demonstrativo dos saldos disponíveis da seguinte forma:

a) termo de conferência de saldos em caixa, onde se firmará valor em moeda corrente encontrado nos cofres municipais na data da prestação das informações e ainda, os cheques em poder da Tesouraria;

b) termo de conferência de saldos em bancos, onde serão anotados os saldos de todas as contas mantidas pelo Poder Executivo, acompanhado de extratos que indiquem expressamente o valor existente na data da prestação das informações;

IX - demonstrativos das operações de créditos por empréstimos e antecipação de receitas;

X – demonstrativos de precatórios inscritos e seus valores atualizados;

XI – relações dos documentos financeiros, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, parcelamentos, convênios e outros que não serão concluídos até o término do mandato atual, contendo as seguintes informações;

a) identificação das partes;
b) data de início e término do ato;
c) valor pago e saldo a pagar;
d) posição de meta alcançada;
e) posição quanto à prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores.

XII – termos de ajuste de condutas e gestão firmados;

XIII – relação de bens de consumo existentes em almoxarifado;

XIV – cópia dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal referentes ao exercício findo, devendo apresentar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 4º bimestre e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre/1º semestre, bem como cópia das atas das audiências públicas realizadas;

XV – relação dos programas (softwares) utilizados pela Administração Publica;

XVI – demonstrativos das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e percentual que indique o seu estágio de execução;

XVII – relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial da situação previdenciária;

XVIII – relatório dos contratos de compra e/ou aquisição de produtos e/ou insumos que se findar no mandato, contendo as seguintes informações;

a) identificação das partes;
b) data de início e término do ato;
c) valor pago e saldo a pagar;
d) posição de meta alcançada;
e) posição quanto à prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores.

XIX – relatório contendo todos os alugueis ativos firmados pelo Município contendo, nº do Contrato, locador, endereço do imóvel, secretaria solicitante, finalidade, valor atual;

XX – relatório de todos os contribuintes, pessoa física e jurídica, inscritos na dívida ativa do Município.

§ 1º - No mesmo prazo determinado no *caput* deste artigo o Relatório de que trata os incisos, deve ser publicado no site eletrônico oficial do Município, sob pena de responsabilidade nos termos da legislação vigente.

§ 2º - As requisições escritas de informações do sucessor eleito ao Executivo Municipal com base na legislação de acesso à informação deverão ser atendidas em até 05 (cinco) dias úteis, sob pena de responsabilidade nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - O Prefeito em Exercício deverá garantir à Equipe de Transição a infraestrutura necessária ao desenvolvimento dos trabalhos, incluindo espaço físico adequado, equipamentos que se fizerem necessários.

Art. 6º - Os membros da Equipe de Transição deverão manter sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização nos termos da legislação vigente.

PL 003/2018
JEC Ed 1421/2018
12/05/18

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - Os membros indicados pelo Prefeito eleito poderão reunir-se com quaisquer funcionários do Município independentemente da norma contida no § 4° do art. 3° desta Lei, para que sejam prestados os esclarecimentos que se fizerem necessários, desde que sem prejuízo dos trabalhos de encerramento de exercício e de final de mandato, cuja apresentação, aos órgãos competentes, se obriga a Administração Municipal.

Parágrafo único - As reuniões mencionadas no *caput* deverão ser agendadas e registradas em atas, sob a coordenação do representante do Prefeito eleito.

Art. 8º - Os titulares das secretarias e demais órgãos da Administração Pública Municipal ficam obrigados a fornecer os dados e as informações que forem solicitados pelo coordenador da equipe de transição se o responsável indicado pelo Prefeito em exercício não fornecer num prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade nos termos da legislação vigente.

Art. 9º - O Coordenador da equipe de transição poderá baixar Resolução, delegando poderes aos membros da equipe, com os fins previstos no art. 7º e 8º desta Lei.

Art. 10 – A equipe de transição deverá fazer relatórios consubstanciados quando encerrar seus trabalhos e deve entregar, mediante protocolo, ao Prefeito Municipal em exercício e ao Presidente da Câmara Municipal.

§1º - Os relatórios devem ser divulgados no site oficial do Município e da Câmara Municipal e deve ser afixado na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal.

§2º - Se existir informações consideradas sigilosas, de acordo com a lei, não poderão ser divulgadas.

Art. 11 - O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive no que diz respeito à sua regulamentação.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 – Fica revogada a Lei Municipal nº 5.435 de 09 de outubro de 2012.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2018.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal